



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ADVERTÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, do CPC/2015.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, posto que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida: incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados com advertência de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença, com valor da condenação fixado em R\$ 97.224,59 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na qual José Rinaldo Feitoza Aragão, parte recorrente, visa à liberação e à restituição dos valores bloqueados pelo juízo *a quo*, bem como a invalidação da penhora realizada. A sentença condenatória executada foi proferida em ação de responsabilidade civil entre particulares (fls. 74-79).

Interposto agravo de instrumento (fls. 1-22), o Tribunal de origem reformou a decisão, restringindo a impenhorabilidade somente em relação à remuneração mensal percebida pela parte recorrente (fls. 105-112), conforme a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - PENHORA - DEPÓSITO EM CONTA- CORRENTE DO AGRAVANTE - VENCIMENTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA PROVA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - considerando o interstício compreendido entre o trânsito em julgado da sentença (11.07.2012) e a propositura da demanda (23.08.2012), não há que se falar em prescrição, tendo em vista não ter transcorrido mais de três anos do termo inicial do prazo prescricional;

II - In casu, o agravante recebeu proventos de sua aposentadoria no importe de R\$ 14 145,61 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

III - Em relação aos honorários de profissional liberal, verifica-se que o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a origem de tal verba para se aferir o seu caráter alimentar.

IV - Agravo Regimental desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 157-185), foram rejeitados diante da inexistência dos vícios alegados (fls. 223-232).

Interposto recurso especial por violação dos artigos 206, § 3º, inciso V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil e 165, 219, § 5º, 458, 497, 535 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 235- 269).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, considerando que o recorrente apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 sem identificar o motivo da ofensa e com base em alegações genéricas (enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal); não houve prequestionamento da matéria arguida pelas instâncias inferiores (enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça); e, a análise de prescrição importaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte (fls. 319-325).

Interposto agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte agravante alega que os acórdãos proferidos pelo Tribunal teriam negado vigência às disposições dos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 328-347).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo nos próprios autos, tendo em vista que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal, n. 7 e 211 desta Corte (fls. 396-397). Interposto agravo interno não se conheceu do recurso, conforme a seguinte ementa do Acórdão proferido pela E. Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices das Súmulas n.ºs 284 do STF, 211 e 7 do STJ, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Interpostos embargos de divergência às fls. 468-537, decidiu-se monocraticamente pelo indeferimento liminar do recurso (fls. 543-545), nos termos do seguinte resumo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Inconformada, a parte agravante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 548-560), que foram rejeitados (fls. 563-566).

Interpostos novos embargos de declaração (fls. 572-585), foram recebidos como agravo interno, com a determinação de complementação das razões recursais (fls. 588).

Em impugnação ao recurso (fls. 592-594), o agravado afirmou que decorreu *in albis* o prazo para complementação, requerendo, então, o não conhecimento do agravo interno.

A seguir, a agravante complementou as razões recursais (fls. 596-610), razão pela qual a ilustre Relatora originária determinou nova manifestação da parte contrária (fls. 612), que apresentou impugnação (fls. 616-623), insistindo no não conhecimento do recurso ou, alternativamente, no desprovemento dele. A decisão foi mantida em acórdão da E. Corte Especial com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, posto que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida: incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos declaratórios, houve sua rejeição por meio de acórdão de seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, algo inexistente na espécie.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

Desse modo, a parte agravante opõe novos embargos declaratórios, fundados em omissão, contradição e erro material, em que busca efeitos infringentes. Reitera, novamente, o teor de seu recurso especial e pugna por seu provimento.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

O aresto embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, vez que inexistem os vícios apontados pelo ora embargante. Com efeito, pois o acórdão foi de clareza solar ao apontar que as alegações da parte agravante foram genéricas e insuficientes, não demonstrando como teria sido feito o ataque naquela petição de recurso.

Ante a tal insuficiência de argumentos, aptos a modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente à incidência dos enunciados n. 211 da Súmula STJ e n. 284 da Súmula do STF, por analogia, correto o seu teor, afastando a necessidade de integração por meio de acolhimento destes aclaratórios.

Com efeito, o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugnou, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inviável agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

[...] é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, [...] não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

No mesmo sentido:

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

3. Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa.

(EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

Sendo assim, a parte embargante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida no acórdão embargado, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como acolher os embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl nos
EAREsp 740.722 / SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.